



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.922, DE 2015 **(Do Sr. Kaio Maniçoba)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para prever modalidade de atendimento direcionada a policiais e militares.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-768/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. O PNHU contemplará modalidade específica direcionada a atender policiais e militares, vinculados à União ou aos estados, que não possuam imóvel residencial.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá os requisitos para o atendimento dos beneficiários previstos no caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cria modalidade específica no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) direcionada a atender policiais e militares, vinculados ao governo federal ou aos governos estaduais.

A ideia é que os integrantes das forças policiais ou militares, que não tenham imóvel residencial próprio, possam ser atendidos mediante linha de financiamento que agilize a consecução de seu direito à moradia.

Frequentemente, policiais e militares moram em favelas e outros assentamentos irregulares, situação que tende a colocá-los, bem como suas famílias, em situação de risco. Consideramos que esse quadro necessita ser revertido com urgência!

Pela relevância do papel desses servidores para a segurança dos cidadãos, faz-se necessário assegurar prioridade em seu atendimento pela política habitacional. É este, em suma, o objetivo desta proposição legislativa.

Explique-se que a escolha do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), subprograma do PMCMV que abrange as habitações situadas nos perímetros urbanos, decorre do fato de ele constituir, atualmente, a principal iniciativa do Governo Federal nesse campo de políticas públicas.

Em face da evidente repercussão social desta proposta, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2015.

Deputado Kaio Maniçoba

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
 DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

.....

Seção II
Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - (VETADO);

III - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

Art. 5º (*Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011*) (*Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010*)(*)¹

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

¹ Artigo revogado a partir de 31/12/2010 pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido até 31/12/2011 pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO